



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO V - INFORMATIVO N° 01/2020 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2020**

### ATUAÇÃO DO MPCE

#### **Após atuação do MPCE, Justiça obriga Prefeitura de Fortaleza a ampliar vagas em creches**

A 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza determinou que o Município garanta o direito de acesso à educação infantil em creches com crianças de zero a cinco anos, inclusive construindo berçários, quando for o caso. A sentença acata [Ação Civil Pública \(ACP\) ajuizada pelo Ministério Público do Ceará \(MPCE\)](#). [Leia Mais](#)

#### **MPCE é apresentado aos novos conselheiros tutelares de Fortaleza**

21 de janeiro de 2020

O novo colegiado de conselheiros tutelares de Fortaleza, que tomou posse no último dia 10, conhecerá o Ministério Público do Ceará (MPCE) em um evento exclusivo no dia 31 de janeiro, das 13h às 16h30. O momento é promovido pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação... [Leia Mais](#)

#### **MPCE participa de capacitação para integrantes do Conselho Tutelar de Maranguape**

13 de janeiro de 2020

O coordenador adjunto do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (Caopije), promotor de Justiça Dairton Costa, participou, na manhã de sexta-feira (10/10), do encerramento da capacitação do Conselho Tutelar de Maranguape. O curso foi promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos... [Leia Mais](#)

#### **MPCE requer liminar contra fechamento de duas escolas rurais de Ubajara**

10 de janeiro de 2020

Com vistas à garantia do direito do acesso de crianças e adolescentes das localidades do Sítio Itaperacema e Suminário – na zona rural de Ubajara – à educação pública, o Ministério Público do Ceará (MPCE) ingressou com uma ação civil pública com pedido de tutela de urgência nessa quinta-feira (09/01) para que... [Leia Mais](#)

#### **MPCE recomenda resolução de irregularidades do CAPSi de Iguatu**

09 de janeiro de 2020

O Ministério Público do Ceará (MPCE), por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Iguatu e com apoio do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (Caopije), recomendou ao secretário de Saúde de Iguatu a retirada imediata de entulhos na área externa do Centro de Atenção Psicossocial... [Leia Mais](#)

#### **Projeto do MPCE contribui para diminuição do tempo de espera para adoção em Fortaleza**

06 de janeiro de 2020

Em janeiro de 2020, o tempo máximo de espera na fila de pretendentes à adoção em Fortaleza é de quatro anos, enquanto, em 2018, a expectativa era de oito anos na Capital. Uma das ações que contribuiu para essa diminuição, em apenas dois anos, de 50% no prazo máximo de espera foi o projeto “Promotores... [Leia Mais](#)

### ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

#### **MPSP – A pedido do MPSP, Justiça manda cumprir sentença para estruturar Conselhos Tutelares**

Atendendo a pedido de cumprimento de sentença apresentado pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, o Judiciário determinou que a Prefeitura de São Paulo adote uma série de medidas para atender às demandas dos Conselhos Tutelares do município. Entre elas estão a criação e... [Leia Mais](#)



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO V - INFORMATIVO N° 01/2020 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2020**

### **MPRJ – MPRJ expede Recomendação ao município do Rio para garantir imediata posse e início dos trabalhos dos novos conselheiros tutelares**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, expediu, nesta quinta-feira (09/01), Recomendação ao município do Rio de Janeiro, para que seja concretizada, nesta sexta (10/01), a posse... [Leia Mais](#)

### **MPBA – Município de Livramento de Nossa Senhora é acionado para garantir direito à educação de crianças e jovens com deficiência**

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra o Município de Livramento de Nossa Senhora para garantir a oferta de profissionais de apoio para crianças e jovens com deficiência na forma prevista na Lei Brasileira de Inclusão – Lei n° 13246/2015, nas escolas públicas locais. Na ação, o MP, por meio... [Leia Mais](#)

### **MPDFT – Campanha “Volta às aulas”: MPDFT arrecada material escolar para crianças de escolas rurais**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) recebe, até 10 de fevereiro, material escolar novo ou usado, em bom estado, para ser doado a estudantes carentes da rede pública do Distrito Federal. As doações podem ser entregues na sede da instituição, no Eixo Monumental, ou nas Promotorias... [Leia Mais](#)

### **MPAM – Gestores de colégios militares da PM podem ser multados por cobrança de material didático**

O Ministério Público do Amazonas, por meio da 55ª Promotoria de Justiça da Educação, expediu ofício aos gestores das nove unidades de colégios militares da Polícia Militar (CMPM) citando as sanções aplicáveis aos casos de descumprimento da sentença judicial proferida na Ação Civil Pública (ACP)... [Leia Mais](#)

### **MPAM – MPAM entra com nova ação para suspender mudança na Escola Estadual Tiradentes**

O Ministério Público do Amazonas (MPAM) ajuizou, nesta sexta-feira (10), uma nova Ação Civil Pública com o objetivo de suspender os atos administrativos praticados pela Secretaria Estadual de Educação (Seduc), que, à revelia de pais e alunos, remanejou 1.800 estudantes com matrículas já renovadas da Escola... [Leia Mais](#)

### **TJRO – Declare seu Amor recebe doação de Banco da Amazônia para Fundos da Criança e do Adolescente de RO**

O projeto “Declare seu Amor”, do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), recebeu, na terça (14), a entrega simbólica de uma doação efetuada pelo Banco da Amazônia (BASA) para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de quatro municípios de Rondônia. Ao todo foram R\$ 480 mil. Esse valor é parte... [Leia Mais](#)

## **OUTRAS NOTÍCIAS**

### **CNJ – Projeto busca emprego para jovens abrigados**

Viver a infância e a adolescência em um abrigo é um desafio enfrentado por mais de 45 mil crianças no Brasil. Se não conseguem ser inseridos em uma nova família por meio da adoção, os jovens têm de deixar as instituições de acolhimento quando completam 18 anos de idade. Pensando em oferecer... [Leia Mais](#)



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO V - INFORMATIVO N° 01/2020 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2020**

### **CNJ – Marco Legal da Primeira Infância: três estados recebem cursos**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou datas do curso semipresencial sobre o “Marco Legal da Primeira Infância” em três estados. Em fevereiro, as aulas acontecerão no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Espírito Santo. O treinamento foi desenvolvido em parceria com a Escola Nacional de Formação... [Leia Mais](#)

### **CNJ – Primeira Infância: abertas inscrições para seleção de pesquisadores**

Estão abertas as inscrições para seleção de profissionais que têm interesse em trabalhar na execução da pesquisa “Diagnóstico da situação de atenção às crianças na primeira infância no Sistema de Justiça brasileiro”. Serão escolhidos 18 pesquisadores, a serem contratados pelo Programa das Nações... [Leia Mais](#)

### **STJ – Ministro garante presença de cuidador em sala de aula para aluno com paralisia cerebral**

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Og Fernandes deu provimento a recurso especial para reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e assegurar a presença de cuidador dentro da sala de aula para um adolescente portador da síndrome de Worster-Drought, uma forma rara de... [Leia Mais](#)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **STJ - MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. FILHA DE MÃE SOROPOSITIVA. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. 1. Sob o enfoque da doutrina da proteção integral e prioritária consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8. 069/1990), torna-se imperativa a observância do melhor interesse do menor, de sorte que o cabimento de medidas específicas de proteção, tal como o acolhimento institucional (art. 101, VII, do ECA), apenas terá aptidão e incidência válida quando houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto, consoante exegese extraída do art. 98 do mesmo diploma. 2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica da menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário (precedentes: HC n. 294.729/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.08.2014; HC 279. 059/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.2. 2014; REsp n. 1.172.067/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 14.4.2010). 3. Assim, tem-se que a ação do Juiz no sentido de colmatar desvios - tanto no âmbito da ação estatal quanto no âmbito familiar, seja por ato próprio da criança ou do adolescente, como também no domínio da sociedade - deve ser, sempre e sempre, pautada pela precisa identificação de situação concreta de ameaça ou violação de direitos, notadamente em se tratando da medida de proteção que impõe o acolhimento institucional, por ser esta orientada pelo caráter da excepcionalidade e da provisoriedade, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 101 do ECA. 4. No caso em exame, a manutenção da guarda de L. G. da S. P. com o casal D. C. P. G. G. e J. G. não representa situação concreta de ameaça ou violação de direitos da criança, pois nada há nos autos a demonstrar, ainda que vagamente, a ocorrência de exposição do menor a riscos para sua integridade física e psicológica. Ao revés, compulsando os autos verifica-se que a menor L. G. da S. P. necessita de cuidados especiais iminentes e preventivos por ser um bebê de mãe soropositiva, que teve contato e foi exposto ao vírus HIV, tendo inclusive que tomar antibióticos profiláticos 3 vezes ao dia para evitar possíveis sequelas e riscos de morte. 5. Por outro lado, até o momento, os impetrantes alegam que sua real intenção é manter a guarda provisória com os guardiães de fato, sem romper, no entanto, o vínculo parental da menor com seus genitores, sendo medida, por conseguinte, reversível. Diante desse contexto, a hipótese excepcionalíssima dos autos justifica a concessão da ordem, porquanto parece inválida a determinação de acolhimento institucional da criança em abrigo ou entidade congênere, uma vez que, como se nota, não se subsume em nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA. 6.



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO V - INFORMATIVO N° 01/2020 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2020**

Ordem concedida. (STJ - HC: 487143 SP 2018/0346894-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019)

### **TJDF – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL POR RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA**

**CRIANÇA E ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO PARA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MENOR INSERIDO EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE GUARDIÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. NECESSIDADE DE MEDIDA PROTETIVA. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO.** 1. Regulamentado pelo Decreto nº 9.579/2018, o PPCAAM/DF visa à proteção de crianças e adolescentes que se encontram, comprovadamente, em situação de ameaça de morte, havendo diversas modalidades de proteção, a depender das particularidades de cada caso, tais como abrigo, instituição de tratamento, família acolhedora ou a própria família do ameaçado. 2. Na hipótese de menor em situação de grave ameaça à integridade física, uma vez que sua mãe manifestou o desejo de se desligar da função de guardião em programa protetivo, mostra-se razoável o deferimento de pedido de acolhimento institucional, em observância à norma regulamentadora e ao caráter excepcional e temporário da medida. 3. Recurso provido. (TJ-DF 00011366020198070013 - Segredo de Justiça 0001136-60.2019.8.07.0013, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 06/11/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no Pje: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

### **TJSP - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Determinação de inclusão dos investigados no polo ativo – Inadmissibilidade - Não sendo caso de adoção, e nem havendo concordância manifesta dos requeridos com a pretensão, supostos pais afetivos, não se pode impor que o autor os inclua no polo ativo da ação - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21929573320198260000 SP 2192957-33.2019.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 28/01/2020, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2020)

### **TJSP - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO UNILATERAL**

Apelação. Ação de destituição do poder familiar cumulada com Adoção unilateral. Nulidade da citação por edital não reconhecida – genitor que está em local incerto e não sabido, resultando infrutíferas as diligências visando à sua de localização – Inconformismo com a sentença que julgou procedentes os pedidos. Recurso manejado pela Defensoria Pública no exercício da função de curador especial da genitora biológico, citado por edital. Abandono caracterizado, diante da ausência de contato com o filho desde o nascimento da criança. Destituição do poder familiar. Apelada cuida do infante há anos e é por ele reconhecida como mãe. Situação consolidada. Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10099302420188260348 SP 1009930-24.2018.8.26.0348, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 28/01/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/01/2020)

### **TJRS - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA**

**DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DO FALECIDO. DESCABIMENTO.** 1. É possível a adoção póstuma, quando existe inequívoca manifestação de vontade do adotante e este vem a falecer no curso do procedimento, antes da sentença. Inteligência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.069/90. 2. Revela-se juridicamente impossível o pedido de transformação da mera guarda fática em adoção póstuma ou filiação socioafetiva, pois a pessoa apontada como adotante ou pai socioafetivo não deixou expressa a vontade de adotá-lo ou reconhecê-lo como filho em momento algum, sendo inequívoco que o vínculo existente foi o de mera guarda, sendo mantido, mesmo depois da maioridade civil do autor, o



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO V - INFORMATIVO N° 01/2020 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2020**

vínculo de amizade e afetividade, mas este vínculo não se transforma em filiação. 3. Mantida a sentença, resta prejudicada a apelação adesiva por ausência de interesse recursal, pois, no mérito, a decisão foi favorável à recorrente. Recurso de apelação desprovido e prejudicado o exame do recurso adesivo. (Apelação Cível, N° 70082203381, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-10-2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2019)

### **TJPE - IRREGULARIDADES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ECA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E NÃO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA REJEITADAS. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO CONHECIDA. MÉRITO. INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE MENORES. CASA DE MADALENA. INÚMERAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS, ESTRUTURAIS E FÍSICAS, NECESSIDADE DE REFORMA E REGULARIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO NO COMDICA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINAR. Prefacial de incompetência do juízo de origem rejeitada, tendo em vista que a matéria tratada é afeta os interesses individuais, difusos ou coletivos da criança e do adolescente, sendo, portanto competente o Juízo da Infância e Juventude. 2. Preliminar de não cabimento de ação civil pública rejeitada, visto que a ação refere-se a direitos coletivos, uma vez que a falta de condições de habitabilidade, salubridade e segurança do imóvel atingem todas as crianças e adolescentes que se encontram acolhidos pelo Estado na Casa de Madalena, colocando-as em risco iminente. 3. Preliminar de perda de objeto não conhecido. 4. MÉRITO. Depreende-se dos autos, que a ação civil pública originária proposta pelo Ministério Público do Estado tem como finalidade a reforma da Casa de Madalena, ao argumento de que a equipe técnica da Promotoria de Justiça constatou problemas graves ligados à estrutura física do imóvel, quais sejam: ventiladores e aparelhos de ar-condicionado quebrados, fios e tomadas expostas, infiltrações no piso inferior, esquadrias quebradas, armários quebrados e extintores de incêndio com os prazos expirados. 5. O Ministério Público demonstra também que o COMDICA - Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade do Recife - informou que a Casa de Madalena não se encontra devidamente registrada naquele Órgão, como estabelece o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. A tutela antecipada foi deferida nos moldes requeridos pelo Parquet para que o Estado de Pernambuco, no prazo de 30 (trinta) dias retirasse toda a fiação exposta no imóvel onde funciona a Casa da Madalena, ou alternativamente providenciasse a mudança dos menores para outro imóvel com instalações adequadas; determinou ainda, a compra e instalação de extintores de incêndio em número suficiente para garantir a segurança na casa, conforme levantamento realizado pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, bem como o registro da entidade Casa de Madalena perante o COMDICA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. É cediço que conforme dispõe o art. 70 do ECA é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. 8. O art. 90, do ECA dispõe: Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO V - INFORMATIVO N° 01/2020 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2020**

adolescentes, em regime de: I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócio-educativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012). VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012). 9. Em suas razões recursais, o Estado alega que os problemas já foram resolvidos dentro das possibilidades orçamentárias e de acordo com o cronograma próprio da Administração, incluído no planejamento orçamentário do Governo. 10. Diante das informações apresentadas pelo Estado, o Ministério Público requereu a determinação de inspeção por equipe multidisciplinar, pelo magistrado, juntando fotografias retiradas após as reformas realizadas pelo Estado. 11. Na sequência, o requerimento do Ministério Público foi deferido pelo magistrado de primeiro grau, que determinou a vistoria na instituição pelo Núcleo de Orientação e Fiscalização de Entidade - NOFE, que concluiu da seguinte forma: "Ante o impacto da falta de condições estruturais, é vã qualquer tentativa de organização, higiene e limpeza dos ambientes, cujos equipamentos e mobiliários estão muito deteriorados. É quase palpável a sensação de desamparo de crianças e de adolescentes ali recolhidos, vítimas de situações de ruptura e falta de cuidados, revitimados em uma entidade cujo mantenedor é o Estado de Pernambuco. Em total desatenção as Orientações Técnicas para a organizações e manutenção de um abrigo institucional, destaque-se o pequeno quarto destinado ao berçário, que mantém cinco bebês em exíguo espaço físico, e se apresenta úmido e frio, mesmo com o ar-condicionado desligado, sem nenhuma condição de mobilidade para cuidadores que alimentam, higienizam e tentam dar carinho e atenção às crianças. Como exemplo mais evidente do descaso do gestor público, a sala de estar está totalmente molhada do teto ao piso (...) servindo de dormitório para um adolescente que faz que faz uso de cadeira de rodas. Concluímos, em que pese os limites de nossa competência técnica, ancorados nas informações colhidas em entrevista com a coordenação e com a equipe técnica da unidade e na visita realizada, que a entidade Casa da Madalena não conseguiu cumprir minimamente as determinações constantes no processo em tela." 12. Destaca-se ainda, que a vistoria do Corpo de Bombeiros confirmou a existência de irregularidades graves que impossibilitam a manutenção das crianças e adolescentes naquele ambiente nos estado em que se encontra. 13. Em seguida, a Gerencia Geral de Assuntos Jurídicos do Estado de Pernambuco juntou novo relatório de serviço de manutenção da instituição de acolhimento de menores, afirmando que os serviços foram realizados no período compreendido entre 01/09/2017 à 06/10/2017. Afirma também que houve tratativas com o CBPMPE e CREA-PE para solucionar os problemas relacionados a prevenção de incêndios e, por fim, alega que já solicitou oficialmente a inscrição da Casa de Madalena junto ao COMDICA. 14. Entretanto, inobstante alegado o cumprimento por parte do Estado apelante, o recorrente não comprovou o saneamento de todas as irregularidades apontadas na inicial, situação evidenciada pelo CBPMPE, pelo MPPE, pelo NOFE e pelo próprio magistrado de 1º grau que atestou a situação na sentença. 15. Sendo assim, notórias as dificuldades que enfrentam as crianças e adolescentes acolhidos na instituição Casa de Madalena, fato este comprovado nos relatórios técnicos em anexo, onde houve a conclusão pela necessidade reformas em todo o estabelecimento, bem como a realocação dos acolhidos para outro imóvel que respeite as exigências de saúde e segurança para os menores. 16. Ora, a finalidade das instituições de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco é justamente protege-las de riscos a sua integridade e saúde física e mental,



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO V - INFORMATIVO N° 01/2020 – FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2020**

afastando-as de suas famílias em razão da convivência familiar ter-se revelado potencialmente lesiva a seu desenvolvimento e integridade física e mental. 17. Mantê-las submetidas a essa situação de abandono e perigo, traduz-se em continuada ofensa a seus direitos, como bem sentenciou a magistrada de 1º grau: (...) as crianças e adolescentes acolhidos nas instituições acolhedoras referidas na inicial, já tolhidos da convivência familiar e comunitária por estarem em situação de risco no seio familiar que implicou seu acolhimento, sofrem nova lesão a seu direito a um desenvolvimento físico e mental saudável pela precariedade das instalações físicas do local, sem sequer haver área de lazer e para atividades lúdicas e educativas dos acolhidos, além do não atendimento das normas de proteção contra pânico e incêndio, exposição da fiação elétrica, ocasionando iminente risco de curtos-circuitos e de choques elétricos nos acolhidos e profissionais dessa instituição."18. Portanto, incide no presente caso o previsto no art. 227, da CF/88. 19. Registre-se que, conforme orientação jurisprudencial, é permitido ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas voltadas à garantia de normas constitucionais elevadas à categoria de direito fundamental, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. 20. Dessa forma, inexistente qualquer afronta à reserva do possível na hipótese em tela, pois este princípio de cunho orçamentário deve ser afastado quando se está diante da garantia do mínimo existencial, observando-se o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes e a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas. 21. Não há que se falar em exorbitância da multa diária arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois é lícito ao magistrado fixar astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente na adequação a Casa de Madalena as exigências mínimas de saúde, higiene e segurança para os menores ali abrigados, não havendo que se falar em ônus excessivo na espécie. 22. Considerando a possibilidade de dano inverso na hipótese em tela, entende-se por descabido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo. 23. Reexame necessário improvido, apelo prejudicado. 24. Decisão unânime. (TJ-PE - AC: 4988843 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 07/11/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/11/2019)